



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-19/2024

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

Ref.: SEI nº 24.19.000008935-7. Representação por violação do art. 37 da Resolução CFM nº 2.335/23.

Prezados Representantes,

Em atenção à representação protocolada pela chapa 01 no dia 06/08/2024, às 13:01 horas sob o SEI nº 24.19.000008935-7, protocolo nº 1389416, seguida da resposta da chapa representada, chapa 03 - PROMEDICO, protocolada no dia 06/08/2024, às 17:26 horas, sob o nº 1391330, no que tange à propaganda eleitoral, esta Comissão Regional Eleitoral analisou e concluiu o que segue.

A representação manejada pela chapa 01 em face da chapa 03 noticia violação do art. 37, da Resolução 2335/23 através da postagem de propaganda eleitoral no *story* do instagram da chapa oficial @promedico2024, em período proibido pela legislação eleitoral, qual seja nas 24 horas que antecedem a votação.

Para tanto, colaciona *prints* de tela com os horários dos *posts* efetuados pela Chapa 03.

Ao final, requer a exclusão da chapa 03 do pleito eleitoral.

Em contrarrazões, a chapa representada, por sua vez, refuta as acusações argumentando que **“não se lê em nenhuma postagem trazida na petição de representação qualquer vocábulo pedindo voto para a Chapa 03 - PRÓ MÉDICO. Também não existe uma linha sequer tentando influenciar eleitores para que votem na Chapa 03”**.

Refuta veementemente o conteúdo de propaganda das postagens e reitera: **“a petição de Representação diz que as três outras postagens se deram no dia das eleições, 06/08/2024, as 07:39 horas da manhã. Impossível. A lógica não permite. O folder que aparece as fotografias dizendo “É AMANHÃ” não se lê nenhum pedido para votar na Chapa 03 - PRÓ MÉDICO, somente um lembrete que a eleição dar-se-ia no outro dia, nada mais que isso. Para ser amanhã, nunca poderia ser postado hoje dia 06/08/2024”**.

Em adição, aduz que *“O print do meio da petição, ao lado do folder, menciona não só a Chapa 03 -PRÓ MÉDICO, mas traz informação sobre os componentes das Chapas 01, 02, 03,*

04 e 07. Não há a mínima indicação de pedido de voto para a Chapa 03 – PRÓ MÉDICO”.

Ao final, requereu o indeferimento da presente Representação.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Em análise, esta CRE verificou as razões aduzidas pelas partes e, preliminarmente, cumpre esclarecer que o art. 37 da Resolução 2335/23 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral por todas as chapas participantes do pleito a partir de 24 horas antes da votação:

Art. 37. A **propaganda eleitoral** será permitida desde o deferimento do registro da chapa eleitoral **até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação**, observadas as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.

Para tanto, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral ^[1], propaganda eleitoral conceitua-se de forma específica, conforme transcrição *in verbis*:

A **propaganda eleitoral** conceitua-se como aquela voltada à população em geral com o intuito de propagar o nome e a candidatura de determinado postulante ao pleito. Tem a finalidade específica de convencer o eleitor de que este ou aquele candidato seria o melhor para ocupar o cargo em disputa.

O **Tribunal Superior Eleitoral**, há muito, define como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada), a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Dessa forma, conjugando o conceito de propaganda eleitoral acima disposto com a redação do art. 37 da Resolução do CFM, resta claro que a partir de 24 horas antes da votação, a propaganda eleitoral fica proibida pelos candidados. Isso quer dizer que se a votação tem por dia determinado os dias 06 e 07 de agosto, **a partir de 8 horas da manhã do dia 05 de agosto, a norma se torna cogente a todas as chapas**.

Dito isto, cumpre um primeiro ajuste acerca da confusão de datas feitas pelo representado, pois o que se verifica é que **o print** colacionado pela chapa 01 se deu em 06/08/2024, às 07:39, cujas postagens reclamadas se deram entre 10 e 11 horas antes desse horário, **logo foram postadas pela chapa 03 no dia 05/08/2024**.

Pois bem, no dia 05/08/2024 a propaganda já estava terminantemente proibida de acordo com o disposto no art. 37 da Resolução do CFM, perfezando as 24 horas antecedentes à votação. Assim, há a confissão da chapa 03 de que houve veiculação de propaganda em período proibido pela legislação, quando aponta em suas contrarrazões expressamente que **“somente um lembrete que a eleição dar-se-ia no outro dia, nada mais que isso. Para ser amanhã, nunca poderia ser postado hoje dia 06/08/2024”**.

Por conseguinte, ainda compulsando os autos, infere-se que a alegação do representado de que **“não se lê em nenhuma postagem trazida na petição de representação qualquer vocábulo pedindo voto para a Chapa 03”**, resta prejudicada em razão do conceito de propaganda eleitoral utilizado equivocadamente pela chapa 03, pois que na seara eleitoral a proibição versa sobre qualquer veiculação de propaganda. Além disso, conforme se demonstrará mais adiante, não é verdade a afirmação de que não houve pedido explícito de votos.

Além disso, a alegação de que o *print* do meio menciona “*não só a Chapa 03 -PRÓ MÉDICO, mas traz informação sobre os componentes das Chapas 01, 02, 03, 04 e 07*”, **não pode prosperar, pois que há um grifo circular justamente na indicação da chapa 03.**

Outrossim, ultrapassada a análise das razões trazidas à julgamento, ante o o Poder de Polícia atribuído a esta CRE nos termos do art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23 e agindo dentro das suas atribuições de fiscalização, diligenciou na página do instagram oficial da chapa 03 - @promedico2024, bem como no *story* do whatsapp do candidato efetivo, nas quais encontrou as publicações objeto desta Representação, bem como **foto do candidato efetivo na data da votação, em 06/08/2024, pedindo votos de forma explícita:**



Conforme se infere da diligência da CRE, houve não apenas veiculação de propaganda eleitoral pela chapa 03, mas houve, **além da veiculação de propaganda eleitoral em período proibido, o explícito pedido de votos, conforme se comprova da foto acima colacionada.**

Dessa forma, como não há gradação de pena prevista para a violação do art. 37 da Resolução do CFM, mas apenas seu explícito comando legal de proibição de veiculação de propaganda em período específico, cuja sanção deve ser aplicada quando houver subsunção do fato à norma, e levando em consideração que a pena de exclusão é de gravidade máxima e estamos no curso da votação, decide esta CRE em ADVERTIR A CHAPA 03, nos termos art. 7º, § 6º, da Resolução 2335/23.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,

[1] <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/propaganda-politica-suas-especies>



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 07/08/2024, às 16:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 07/08/2024, às 16:08, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 07/08/2024, às 16:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1394446** e o código CRC **68D5BB59**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000008935-7 | data de inclusão: 07/08/2024